

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 7/11/2012

ITEM 34

Processo: TC-506/026/09

Município: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito(s): Francisco Pereira de Souza.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Francisco Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Acompanha(m): TC-000506/126/09 e Expediente(s): TC-018722/026/09, TC-038112/026/09, TC-042202/026/09, TC-011247/026/10 e TC-020479/026/10.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado por meio de Procurador constituído pelo Prefeito da Estância Hidromineral de Poá, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação, em face da não aplicação dos percentuais mínimos obrigatório no ensino, quer seja em relação ao percentual mínimo obrigatório no ensino global, que se restringiu a 21,57% (art. 212, da CF), como também, quanto aos gastos com recursos do Fundeb, que se limitaram a 88,47% (infringindo as disposições do "caput" do artigo 21, e do respectivo § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 18 de outubro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 166/196), no dia 17 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente dentre outros argumentos, requer a inclusão de restos a pagar de 2008, quitados no exercício em exame, ou seja, 2009; contesta à glosa relativa aos restos a pagar de 2009, não pagos até 31.01.2010; discorda das impugnações referentes aos valores glosados em duplicidade pela auditoria (cestas de natal e ovos de Páscoa); e se insurge quanto à glosa referente aos gastos com uniformes escolares.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, concluíram pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionaram-se por seu não provimento, muito embora, reconheçam que parcelas das glosas processadas foram indevidas, como por exemplo, às despesas inscritas em restos a pagar de 2008, liquidadas no exercício de 2009, sem que estes valores tivessem sido utilizados no exercício anterior (2008), e, também aquelas que se deram em duplicidade com as despesas de Gêneros Alimentícios e Cestas de Natal. Refeitos os cálculos, o percentual aplicado no ensino, que era inicialmente de 21,57% passou para 23,07% das receitas resultantes de impostos e transferências, permanecendo, portanto, ainda assim, aquém do mínimo constitucional. Já em relação à aplicação dos recursos avindos do Fundeb, este passou de 88,47% para 88,95%, também inferior ao mínimo (95%) fixado pelo § 2º do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das conclusões unânimes a que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para corrigir as irregularidades que deram ensejo ao parecer desfavorável, pois ainda que o percentual aplicado no ensino tenha sido recalculado para cima, em razão do reconhecimento da irregularidade de parte das glosas realizadas, mesmo assim, o índice, que inicialmente apresentava uma aplicação de 21,57%, cresceu, mas não o suficiente para se dar como atendido o dispositivo constitucional, porquanto no caso em exame, a aplicação alcançou somente 23,07% das receitas resultantes de impostos e as transferências. O mesmo ocorreu com o percentual de gastos com recursos do Fundeb, que passaram de 88,47% para 88,95% deles, não dando, portanto, cumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal, como também, ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Assim, tendo em vista as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, especialmente aquela lançada por Secretaria Diretoria Geral, e, a jurisprudência desta Casa, VOTO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PREFEITO DE POÁ, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER MANTIDO O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, JUNTADO ÀS FLS. 163 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 7 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.